

Enunciado

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
1	TJES	11/12/2009	Vigente	O juiz convocado em substituição a Desembargador, na forma da LOMAN, tem competência para apreciar os processos distribuídos anteriormente ao Desembargador substituído ou afastado, excetuados aqueles que lhe sejam explicitamente vedados por norma legal ou regimental.	Artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal	
2	TJES	11/12/2009	Vigente	É permitida a sustentação oral nos Recursos do Conselho da Magistratura julgados pelo Tribunal Pleno.	Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal	
3	TJES	11/12/2009	Revisado	Não cabe Agravo Interno (artigo 1.021, do Código de Processo Civil) e/ou Agravo Regimental (artigo 201, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) para o Tribunal Pleno contra decisão do Vice-Presidente que, no exercício do juízo de admissibilidade prévio, admite ou não admite Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal.	Artigo 1.021, do Código de Processo Civil e artigo 201, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	A atualização terminológica do enunciado é medida que se impõe, por duas ordens de razões: 1) a substituição, pelo Código de Processo Civil de 2015, da denominação “Agravo Regimental” historicamente prevista em regimentos internos e na prática sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 por “Agravo Interno”; e 2) a disciplina legal expressa e exhaustiva, no Código de Processo Civil de 2015, das hipóteses de cabimento de cada espécie recursal aplicável às decisões proferidas no juízo de admissibilidade prévio dos recursos excepcionais (Recurso Extraordinário e Recurso Especial). Nos termos do artigo 1.030, §2º, é cabível Agravo Interno quando o Presidente ou Vice-Presidente nega seguimento ao Recurso Extraordinário ou Especial com fundamento em precedente qualificado, ou determina seu sobrestamento. Já quando a Decisão, no exercício do juízo de admissibilidade (artigo 1.030, inciso V), inadmite o recurso por razões típicas de prelibação, o recurso adequado é o Agravo previsto no artigo 1.042, dirigido ao Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 1.030, §1º. Assim, não cabe Agravo Interno ao Tribunal Pleno contra Decisão do Vice-Presidente que admite ou não admite o Recurso Especial ou Extraordinário, pois tais hipóteses se enquadram no regime do artigo 1.042. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afastado a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando erro grosseiro a interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto na lei, conforme julgados a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APELO EXCEPCIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que implicou o não conhecimento do recurso extraordinário com agravo, interposto com alegada base no art. 1.042 do Código de Processo Civil, ante erro grosseiro, uma vez fundamentada a negativa de processo do extraordinário em teses fixadas sob a sistemática da repercussão geral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível agravo indicado no art. 1.042 do CPC contra decisão que impede o processamento de extraordinário com base na sistemática da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo firmou entendimento pela inviabilidade da interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com esteio na aplicação de orientação firmada sob o regime da repercussão geral, sendo cabível tão somente agravo interno na origem. Precedentes. 4. A formalização de recurso manifestamente incabível evidencia erro grosseiro, tornando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno desprovido. (ARE 1477723 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2025 PUBLIC 14-03-2025) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
						DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TESE FIRMADA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Código de Processo Civil (CPC), no § 2º do art. 1.030, é expresso ao determinar que cabe o agravo interno previsto no seu art. 1.021 contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão conformado a entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. 2. A interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do CPC, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.501.829/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025) Nesse contexto, a redação proposta harmoniza o enunciado com a terminologia do Código de Processo Civil de 2015, com a taxatividade do regime recursal e com a jurisprudência consolidada, prevenindo manejos inadequados e garantindo coerência ao sistema processual.
4	TJES	09/12/2011	Revisado	Cabe Agravo Interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil) contra decisão do Vice-Presidente que nega seguimento a Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral ou a Recurso Extraordinário interposto contra Acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (artigo 1.030, inciso I, alínea "a", e §2º, do Código de Processo Civil), sendo incabível os Agravos de que tratam os artigos 1.015 e 1.042, do Código de Processo Civil, bem como o Agravo Regimental de que trata o artigo 201, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.	Artigo 1.015, 1.021, 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil	Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 ¿ Código de Processo Civil, no tocante à disciplina dos recursos, merece relevo a previsão expressa do Agravo Interno no artigo 1.021, inovação terminológica em relação ao diploma processual anterior. Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973 não contemplava, em seu texto, a nomenclatura ¿Agravo Interno¿, embora o artigo 557, §1º, previsse a possibilidade de interposição de Agravo contra decisões do relator nas hipóteses especificamente elencadas em seu próprio conteúdo, em sintonia com o denominado Agravo Regimental, cuja regulamentação se dava nos Regimentos Internos de cada Tribunal. Assim, o Agravo Regimental, disciplinado de forma autônoma pelas Cortes, foi substituído pelo Agravo Interno, unificando-se a terminologia e positivando-se seu procedimento no próprio Código de Processo Civil vigente. Especificamente quanto ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto contra Decisão do Vice-Presidente que nega seguimento, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe previsão expressa no artigo 1.030, inciso I, alínea ¿a¿, e §2º, estabelecendo hipóteses e procedimentos para sua interposição. Outrossim, cumpre salientar que a disciplina do Agravo de Instrumento, anteriormente prevista no artigo 544 do Código de 1973, passou a constar no artigo 1.015 do diploma processual de 2015, sendo também certo que não é cabível o Agravo previsto no artigo 1.042 do mesmo diploma legal. Diante desse novo panorama legislativo, impõe-se a revisão do enunciado de súmula correspondente, a fim de adequá-lo às disposições atualmente vigentes no Código de Processo Civil, substituindo-se as referências aos dispositivos revogados pelas correlatas previsões do diploma de 2015, assegurando, assim, a sua atualização e consonância com o ordenamento jurídico contemporâneo.
5	TJES	09/12/2011	Revisado	Cabe Agravo Interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil) contra decisão do Vice-Presidente que nega seguimento a Recurso Especial em razão de conformidade da decisão recorrida com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (artigo 1.030, inciso I, alínea "b", e §2º, do Código de Processo Civil), sendo incabível os Agravos de que tratam os artigos 1.015 e 1.042, do Código de Processo Civil, bem	Artigo 1.015, 1.021, 1.030 e 1.042 do Código de Processo Civil	Dentre as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 ¿ Código de Processo Civil, no tocante à disciplina dos recursos, merece relevo a previsão expressa do Agravo Interno no artigo 1.021, inovação terminológica em relação ao diploma processual anterior. Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973 não contemplava, em seu texto, a nomenclatura ¿Agravo Interno¿, embora o artigo 557, §1º, previsse a possibilidade de interposição de Agravo contra decisões do relator nas hipóteses especificamente elencadas em seu próprio conteúdo, em sintonia com o denominado Agravo Regimental, cuja regulamentação se dava nos Regimentos Internos de cada Tribunal. Assim, o Agravo Regimental, disciplinado de forma autônoma pelas Cortes, foi substituído pelo Agravo Interno, unificando-se a terminologia e positivando-se seu procedimento no próprio Código de Processo Civil vigente. Especificamente quanto ao Agravo em Recurso Especial interposto contra Decisão do Vice-Presidente

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
				como o Agravo Regimental de que trata o artigo 201, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.		que nega seguimento, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe previsão expressa no artigo 1.030, inciso I, alínea c,b,c, e §2º, estabelecendo hipóteses e procedimentos para sua interposição. Outrossim, cumpre salientar que a disciplina do Agravo de Instrumento, anteriormente prevista no artigo 544 do Código de 1973, passou a constar no artigo 1.015 do diploma processual de 2015, sendo também certo que não é cabível o Agravo previsto no artigo 1.042 do mesmo diploma legal. Diante desse novo panorama legislativo, impõe-se a revisão do enunciado de súmula correspondente, a fim de adequá-lo às disposições atualmente vigentes no Código de Processo Civil, substituindo-se as referências aos dispositivos revogados pelas correlatas previsões do diploma de 2015, assegurando, assim, a sua atualização e consonância com o ordenamento jurídico contemporâneo.
6	TJES	09/12/2011	Revisado	Pendente a admissibilidade dos recursos excepcionais na origem [RE e REsp.], pode o Vice-Presidente conceder efeito suspensivo aos referidos recursos, nos termos do inciso III, §5º, do artigo 1.029, do Código de Processo Civil.	Inciso III, §5º, do artigo 1.029, do Código de Processo Civil	A redação atual faz referência aos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, dispositivos que se encontravam vigentes sob a égide do Código de 1973. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em 16 de março de 2016, o procedimento cautelar foi integralmente reformulado e os dispositivos anteriormente mencionados foram revogados. No regime processual vigente, a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais está disciplinada no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, tornando desnecessária a utilização da medida cautelar para esse fim. A atualização da súmula visa, portanto, adequar sua redação à sistemática legal vigente, preservando integralmente o entendimento consolidado pelo Tribunal, mas substituindo as referências revogadas pelos dispositivos atualmente aplicáveis.
7	TJES	09/12/2011	Superado	A soma do subsídio mensal com a verba de representação concedida aos presidentes de Câmaras de Vereadores, cuja natureza é remuneratória e não indenizatória, não pode ultrapassar o limite máximo de remuneração previsto no artigo 26, II, "b", da Constituição Estadual (artigo 29, VI, da Constituição Federal).	Artigos 26, inciso II, c,b,c, e 29, inciso VI, da Constituição Estadual	No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral), restou definitivamente assentada pelo Supremo Tribunal Federal a incompatibilidade da verba de representação com o regime constitucional de subsídio, previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, analisou, entre outras parcelas, a denominada cverba de representaçãoc prevista em seu artigo 4º. No voto condutor do Acórdão, proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, destacou-se expressamente que, não obstante a lei municipal conferir-lhe a natureza indenizatória, tal parcela possuía nítido caráter remuneratório, não havendo sequer qualquer fundamento jurídico ou fático que justificasse sua natureza compensatória. Conforme registrado: c(c) 5. Quanto à segunda questão, trata-se de saber se o regime de subsídio, aplicável aos agentes previstos no art. 39, § 4º, da CF, é compatível com cverba de representaçãoc, terço de férias e décimo terceiro salário, previstos, respectivamente, nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS. 6. A primeira parcela acima referida c verba de representação c é assim descrita na legislação ora impugnada: Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 7. É fora de dúvida que, apesar da nomenclatura cindenizaçãoc, trata-se de verba remuneratória, uma vez que sequer se descreve qual o dano ou dispêndio que a referida parcela visa a compensar. Tratando-se, portanto, de remuneração mensal paga além do subsídio, há incompatibilidade com o art. 39, § 4º, da Constituição. A decisão recorrida também aqui deve ser mantida. 8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público. c Na mesma oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou que o regime de subsídio foi instituído pelo constituinte justamente com a finalidade de combater os abusos que se praticavam mediante a criação de múltiplas gratificações e vantagens, os chamados cpenduricalhosc. Nesse sentido, enfatizou que a verba de representação constitui típica parcela remuneratória indevidamente acrescida ao subsídio, devendo ser considerada inconstitucional. De forma didática, o voto distinguiu a situação da verba de representação das parcelas referentes ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias. Enquanto estas últimas foram reputadas compatíveis com o regime de subsídio, por configurarem direitos assegurados a todos os trabalhadores e não se confundirem com acréscimos mensais, a verba de representação foi declarada incompatível com o texto constitucional. Nas palavras do Ministro:

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
						¿A leitura que me parece correta aqui, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, é a seguinte: esse dispositivo que criou o subsídio visava a coibir os abusos que se praticavam na remuneração dos servidores públicos. Portanto, nós estávamos aqui, o constituinte, combatendo os penduricalhos. Agora, assegurar ao servidor público remunerado por subsídio os mesmos direitos que tem o trabalhador comum, notadamente em relação a décimo terceiro e férias, penso que seja de justiça e razoável, e não se insere, a meu ver, no propósito do Constituinte de coibir os abusos. Tanto que eu, acompanhado pelo Ministro Teori e agora pelo Ministro Fux, na parte em que se criava uma verba de representação, estamos declarando a sua inconstitucionalidade, mas penso que a decisão em relação ao décimo terceiro e às férias deve ser diferente.¿ À luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484, especialmente conforme delineado no voto vencedor que orientou o julgamento, verifica-se de forma clara que a verba de representação, por possuir natureza remuneratória, revela-se incompatível com o regime de subsídio.
8	TJES	09/12/2011	Superado	É constitucional, em interpretação conforme e sem redução de texto, lei municipal que autoriza contratação temporária de professor, na vacância de cargo efetivo, para atender excepcional interesse público, se e somente se houver urgência justificada na contratação e apenas pelo período de afastamento ou pelo tempo necessário à realização de concurso público.	Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal	O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), conduzido pelo voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu de forma categórica que a contratação temporária de servidores não se presta a suprir vacância de cargos efetivos, ainda que sob alegação de urgência ou excepcional interesse público, por se tratar de situação ordinária e permanente da Administração Pública. No referido julgamento, o Plenário enfatizou que a regra constitucional é a do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, tratando-se de imposição inderrogável: "A Constituição Federal traz, em seu art. 37, inciso II, uma regra impositiva de que todas as admissões de pessoas na Administração Pública sejam precedidas, obrigatoriamente, de concurso público. (...) Cuida-se, em verdade, de uma regra - eis que não se admite sua ponderação -, a qual se traduz no dever fundamental da Administração Pública de garantir acesso, sob critérios igualitários, imparciais, e de forma eficiente, aos cargos e empregos públicos." O Supremo Tribunal Federal também delimitou de modo preciso as exceções à regra do concurso público, reconhecendo que somente são admissíveis quando expressamente previstas na Constituição Federal, dentre as quais se encontra a contratação temporária para necessidade de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da CF). Entretanto, tal hipótese deve observar rigorosamente os requisitos de excepcionalidade e transitoriedade, vedada a utilização para atividades permanentes ou previsíveis: ¿Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (¿) Portanto, a lei, ao restringir a aplicação da regra da obrigatoriedade do concurso público, não pode ser genérica (¿) Nessa mesma linha de raciocínio, a exigir que a lei, para que seja válida, preveja a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, temos também a seguinte decisão, conduzida pelo voto do Ministro Carlos Velloso na ADI nº 3210/PR, julgada em 11/11/04: "No caso, é o chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.¿ É dizer, a lei é que estabelecerá os casos de contratação e não o chefe do Poder interessado. No caso, as leis impugnadas estabelecem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência. Na esfera federal, a Lei 8.745, de 1993, alterada pela Lei 9.849, de 1999, especifica os casos de excepcional interesse público autorizadores da contratação por tempo determinado. O ingresso no serviço público pelo mérito pessoal do indivíduo constitui conquista da sociedade brasileira, que a Constituição consagrou (C.F., art. 37, II). A Constituição pretérita também exigia o concurso público. A exigência seria, entretanto, para a primeira investidura. A fraude campeou, inventaram as contratações pela CLT. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição deve cuidar do tema com rigor, a fim de evitar que a salutar disposição constitucional seja fraudada mediante contratações temporárias com

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
						invocação do inciso IX do art. 37 da C.F.¿ (vide Informativo STF nº 369/2). Prevendo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional. (...) Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei. Assim sendo, não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa.¿ No ponto específico referente ao magistério, a Suprema Corte foi categórica ao afirmar que a contratação temporária para suprir vacância de cargos de professores é inconstitucional, por se tratar de atividade essencial e permanente: (...) À vista do julgamento paradigmático, verifica-se que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não se coaduna com o enunciado sumular, uma vez que este admite a contratação temporária de professores em razão de vacância de cargo efetivo, enquanto a Suprema Corte declarou que a vacância configura situação ordinária e permanente, a ser suprida mediante concurso público.
9	TJES	09/12/2011	Vigente	É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.	Artigo 17, da Constituição Estadual	
10	TJES	09/12/2011	Vigente	É inconstitucional lei municipal que conceda reajuste anual automático dos subsídios dos vereadores com base em indexador federal (INPC-IBGE), por estabelecer dispêndio financeiro sem a garantia de receita, em afronta à autonomia municipal.	Artigos 1º e 20 da Constituição Estadual	Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal
11	TJES	27/03/2015	Revisado	É reconhecido ao autor da ação de busca e apreensão o direito de ser intimado, por meio de seu advogado, para emendar a petição inicial com o propósito de juntar o comprovante da notificação extrajudicial realizada por carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensável a prova do recebimento da notificação pelo próprio devedor ou por terceiros, nos termos do §2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, desde que o protesto ou a notificação sejam anteriores à propositura da respectiva demanda.	§2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969	A redação anterior da súmula fazia referência ao Decreto-Lei nº 911/1969 em sua versão original, anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/2014, a qual alterou dispositivos relativos ao protesto e à notificação extrajudicial, inclusive quanto à sua forma e eficácia para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1132, firmou entendimento de que, em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário ou por terceiros. Diante disso, impõe-se a atualização da súmula para refletir tanto o texto vigente do §2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 quanto a interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, assegurando que a prática processual esteja em consonância com a legislação e a jurisprudência atualmente aplicáveis, preservando-se o entendimento consolidado pelo Tribunal quanto ao direito do autor de ser intimado para juntar os documentos necessários à instrução da demanda.
12	TJES	27/03/2015	Superado	Nos termos do art. 32 do DL 891/38, compete ao Juízo de Órfãos e Sucessões processar e julgar os pedidos referentes a	Artigo 32 do Decreto-Lei nº 891/38	O tema abrangido pela Súmula 12 foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 36/TJES (0013406-65.2018.8.08.0000), em que se buscou uniformizar o entendimento acerca da competência para processar e julgar pedidos relacionados a medidas protetivas de internação

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
				medidas protetivas de internação compulsória.		compulsória. No julgamento do IRDR, a tese firmada estabeleceu que "Compete às varas de Fazenda Pública, Estadual e Municipal, conhecer, processar e julgar as ações com pedidos de concessão de medidas protetivas de internações voluntária, involuntária e compulsória de pessoas adictas a substâncias que causam dependência química, física ou psíquica, com exclusão da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública." O julgamento do IRDR foi realizado em 17 de outubro de 2019, e registrou-se que o entendimento adotado no Incidente apresentou distinção em relação à redação original da Súmula 12, evidenciando a necessidade de análise e integração das interpretações consolidadas por esta Corte.
13	TJES	27/03/2015	Superado	Interposta apelação pela via postal, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do efetivo protocolo no órgão judicial e não pela postagem nos Correios.	Artigo 1.003, §4º do Código de Processo Civil	O tema abordado pela Súmula 13 encontra correspondência no artigo 1.003, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe sobre a contagem de prazos para interposição de recursos e a definição da tempestividade com base no protocolo junto ao órgão judicial: "Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem." A análise desse dispositivo evidencia que a data da postagem é determinante para aferir sua tempestividade, independentemente da data de recebimento do recurso no Tribunal. Os entendimentos consolidados na Súmula 13 e as disposições do Código de Processo Civil de 2015 apresentam diferenças interpretativas quanto à formalização e aos efeitos da postagem
14	TJES	27/03/2015	Vigente	Revela-se descabida a interpretação extensiva do art. 113 do CP, sobretudo com a finalidade de utilização da pena detraída para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória estatal.	Artigo 113 do Código Penal	
15	TJES	25/08/2015	Revisado	No que se refere aos ditames da Lei nº 3.272/85, do Município de Vitória/ES, não se incorporam aos proventos de aposentadoria os valores decorrentes de horas extras praticadas, bem como valores decorrentes da percepção de adicional noturno, concretizando, todavia, direito incontestado, a incorporação de valores decorrentes da percepção da denominada gratificação de função especializada, subsistindo, para essa gratificação, o salário mínimo como indexador de base de cálculo até que seja editada lei fixando nova base de cálculo, nos termos do Acórdão do Tema de Repercussão Geral nº 25 do Supremo Tribunal Federal.	Lei nº 3.272/85 e Tema de Repercussão Geral nº 25 do Supremo Tribunal Federal	A Lei Municipal nº 3.272/1985, do Município de Vitória/ES, estabelece a denominada gratificação de função especializada (objeto da Súmula nº 15 deste Egrégio Tribunal de Justiça) tomando como indexador de sua base de cálculo o salário mínimo. Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o artigo 7º, inciso IV, em sua parte final, estabeleceu, de forma categórica, a vedação à vinculação do salário mínimo para qualquer fim, com a finalidade de impedir que o salário mínimo seja utilizado como fator de indexação para vantagens remuneratórias, evitando a criação de obstáculos à sua atualização periódica e à implementação da política salarial constitucionalmente assegurada. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.714/SP, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema nº 25), o Supremo Tribunal Federal examinou dispositivo de Lei Municipal do Estado de São Paulo, igualmente editada no ano de 1985, que vinculava adicional de insalubridade ao salário mínimo. Na oportunidade, assentou-se a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de qualquer vantagem remuneratória, bem como a não recepção, pela Constituição de 1988, das normas anteriores que contivessem tal vinculação, devendo estas ser tidas por revogadas. O Voto condutor, proferido pela Ministra Cármen Lúcia, destacou que, não obstante a invalidade do indexador, a conclusão não poderia implicar na supressão do direito materialmente assegurado pela lei, sob pena de afronta à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Assim, na ausência de norma infraconstitucional substitutiva, fixou-se, excepcionalmente, que o valor devido permaneceria equivalente ao montante então vigente, calculado sobre dois salários mínimos à época do trânsito em julgado, com atualização na forma da legislação aplicável, até que lei superveniente estabelecesse nova base de cálculo. Essa solução foi consagrada no próprio acórdão do Tema nº 25 e deu origem à Súmula Vinculante nº 4,

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
						que incorporou o entendimento de que, embora vedada a vinculação ao salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor, é juridicamente possível a sua utilização de forma transitória, até que sobrevenha lei válida que estabeleça critério substitutivo, a fim de evitar a supressão do benefício. À vista desse entendimento vinculante, mostra-se necessária a revisão da Súmula nº 15 deste Egrégio Tribunal de Justiça, para, além de reafirmar a possibilidade de incorporação da gratificação de função especializada aos proventos de aposentadoria, conforme já reconhecido no Tema nº 1082 do Supremo Tribunal Federal, explicitar que, embora inconstitucional a vinculação ao salário mínimo, a base de cálculo prevista na Lei nº 3.272/1985 subsistirá provisoriamente até que sobrevenha lei municipal que estabeleça critério compatível com a ordem constitucional vigente. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reafirmou que a vedação de vinculação ao salário mínimo não impede sua utilização provisória como parâmetro de cálculo, quando inexistir base legal alternativa, desde que mantida tal aplicação até a edição de lei superveniente: EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INADEQUAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. IMPROPRIEDADE. ENUNCIADO VINCULANTE N. 4 DA SÚMULA. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. 1. Segundo o enunciado vinculante n. 4 da Súmula, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 2. Agravo interno desprovido. (Rcl 58658 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) Nas razões do Voto sobredito, o Ministro afirma: "(...) O cerne da controvérsia reside na observância do verbete vinculante n. 4 da Súmula, que assim dispõe: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Como se vê, o enunciado sumular sintetiza duas diretrizes, ambas firmadas no julgamento do RE 565.714: 1) são inconstitucionais quaisquer leis que adotem o salário mínimo como base de cálculo de vantagem de servidor público, por ofensa à proibição constitucional de utilização desse parâmetro como fator de indexação de parcelas remuneratórias (art. 7º, inciso IV); e 2) ainda que inconstitucional, referida base de cálculo não pode ser substituída na via judicial, de modo que o adicional deve continuar a ser pago sobre o salário mínimo até que sobrevenha lei estipulando parâmetro diverso, tendo em vista que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. (...)" Tal adequação assegura coerência do enunciado sumular com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, preserva a segurança jurídica e resguarda, simultaneamente, o direito dos beneficiários e a observância do texto constitucional.
16	TJES	25/08/2015	Vigente	No processo seletivo da PM/ES, o momento para exigência do certificado de conclusão do Curso de Habilitação de Cabos é o da matrícula no Curso de Habilitação de Sargentos/2007, e não no ato de inscrição do certame interno.	Curso de Habilitação de Sargentos/2007	
17	TJES	25/08/2015	Superado	A industrialização por encomenda, elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/03, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de incidência do ICMS. São reconhecidos como hipóteses de incidência	Lei Complementar 116/03	Súmula 17 deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao afirmar que a industrialização por encomenda, elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, configura prestação de serviço sujeita ao ISSQN, encontra-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral nº 816 (RE 882461). Com efeito, o Pretório Excelso fixou tese no sentido de que "é inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/2003 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização". O fundamento central da decisão daquela Corte reside na natureza da operação de industrialização por

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
				do ISSQN os serviços de desdobramento e beneficiamento - corte, recorte e/ou polimento - sob encomenda, atividade-fim do prestador do serviço de bloco e/ou chapa de granito e mármore de propriedade de terceiro.		encomenda, quando realizada em materiais fornecidos pelo contratante e destinada a integrar etapa intermediária do ciclo produtivo. Nessas hipóteses, a atividade não se esgota na prestação de um serviço autônomo, mas se insere na cadeia de circulação de mercadorias, razão pela qual a tributação deve ocorrer pelo IPI ou pelo ICMS, e não pelo ISS. Assim, a posição sumulada por esta Corte local, ao reconhecer a incidência do ISSQN sobre operações de beneficiamento e desdobramento de granito e mármore sob encomenda, diverge da ratio decidendi do julgamento vinculante da Corte Superior. Dessa forma, à luz do precedente vinculante firmado no Tema 816, constata-se a incompatibilidade entre a orientação sumular desta Corte e a interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal.
18	TJES	25/08/2015	Vigente	A notificação extrajudicial realizada e entregue no domicílio do devedor, enviada por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele o domicílio do devedor.	Código de Processo Civil	
19	TJES	25/08/2015	Revisado	Admite-se a impugnação ao cumprimento de sentença quando a parte que a ajuíza não realiza o recolhimento imediato das custas processuais, devendo ser cancelada a distribuição caso o pagamento não ocorra no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte responsável.	Tema 674 do Superior Tribunal de Justiça	A redação anterior da Súmula fazia referência ao artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973, anterior às modificações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015, que alterou o regime aplicável ao recolhimento das custas e às consequências do seu não pagamento. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 674, firmou entendimento de que "cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte". Diante disso, impõe-se a atualização da Súmula para suprimir a referência expressa ao dispositivo revogado, preservando, contudo, a orientação consolidada por essa Corte e alinhando seu teor à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. A nova redação, portanto, mantém o conteúdo material da súmula e garante sua conformidade com o sistema processual vigente e com a interpretação atualmente aplicada pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, destaca-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO AINDA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. Cumprimento de sentença. 2. A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, § 2º, da Constituição Federal. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 489 do CPC. Precedentes. 4. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 1.013 e 1.022 do CPC. Precedentes. 5. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte. Temas n. 674, 675 e 676 desta Corte Superior. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
						artigo 1.021, § 4º, do CPC. (AgInt no AREsp n. 2.410.934/BA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).
20	TJES	25/08/2015	Vigente	Os ditames do Edital nº 021/2008, norteador do concurso realizado para integração no quadro funcional da PM/ES é desprovido de qualquer vício no que se refere ao exame psicotécnico, por se tratar de exame previa e devidamente estabelecido por lei, com previsão de recorribilidade e publicidade das decisões; objetividade na descrição das funções, tarefas, riscos ocupacionais e perfil esperado para o cargo, devidamente descrito com minúcias o perfil profissiográfico a ser aferido no exame psicológico. Efeitos da decisão de uniformização que se projetam a partir de seu julgamento, sem possibilidade de sua utilização para fins de desconstituição de julgados pretéritos, singulares ou colegiados, em sentido diverso, por força da Súmula 343 do STF.	Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal	
21	TJES	25/08/2015	Superado	A redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ações idênticas propostas pelo mesmo causídico representante de associação de classe, deve ser fundamentada em consonância com as alíneas do §º 3º, do art. 20, do CPC.	Alíneas do §º 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil	A Súmula 21 deste Egrégio Tribunal de Justiça, ao consignar que a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ações idênticas propostas pelo mesmo patrono representante de associação de classe, deve ser devidamente fundamentada em consonância com as alíneas do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973, revela orientação que admite certa flexibilidade judicial para adequar os honorários diante da repetição de demandas e da similitude do trabalho desenvolvido pelo causídico. Todavia, referido enunciado sumular apresenta tendenciamento oposto ao que foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1076. Naquele precedente qualificado, restou assentado que a fixação dos honorários sucumbenciais não pode ser realizada por apreciação equitativa em hipóteses de valores elevados da condenação, da causa ou do proveito econômico, impondo-se a estrita observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 85, do CPC/2015. Aquela Corte firmou entendimento de que apenas em situações excepcionais e quando o proveito econômico se revelar inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo - é admissível a fixação por equidade. Assim, enquanto a Súmula 21 reflete um entendimento que, em determinadas circunstâncias, legitima a redução fundamentada dos honorários mediante critérios de proporcionalidade ligados ao esforço do advogado em demandas repetitivas, o Tema Repetitivo nº 1076 consagra orientação vinculante em sentido contrário, vedando a mitigação equitativa fora das hipóteses taxativamente previstas em lei. Desse modo, evidencia-se a incompatibilidade entre o enunciado sumular e a tese firmada no regime dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.
22	TJES	25/08/2015	Vigente	É devido o depósito de Fundo de Garantia por tempo de serviço na conta do trabalhador cujo contrato com administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos	Artigo 37, incisos II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal	

Nº	Órgão	Data Criação	Situação	Descrição	Ref Legislativa	Anotações
				termos art. 37, incisos II, III, IX e § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.		
23	TJES	25/08/2015	Vigente	O limite máximo de idade (28 anos) exigidos pelo Edital nº 001/2013, do concurso público para soldado combatente da PM/ES, deve ser comprovado de acordo na data da inscrição relativa ao Edital preambular nº 001/2011.	Edital nº 001/2013 da PM/ES	